



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0541/2025

Autoriza a doação de imóveis no Município de São Francisco do Sul.

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, que autoriza a desafetação e doação de imóveis para o Município de São Francisco do Sul, com o objetivo e encargo de gestão do Museu Nacional do Mar por parte do município.

A matéria, após despacho da 1ª secretaria da mesa, que determinou a distribuição do presente Projeto de Lei para tramitar nas Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público; foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de agosto de 2025.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

### II - VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e da documentação instrutória do processo, no que concerne aos pressupostos afetos a esta CCJ, verifico que a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

Acrescenta-se também que, por força do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabeleceu em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE, que

**“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”.**

Desta feita, reputo que a proposição é **formalmente constitucional, tanto no que concerne à iniciativa quanto no que respeita ao meio legislativo proposto.**

No que tange ao aspecto material, a conclusão não diverge.

Isso porque a proposição atende ao previsto nos artigos 100 e 101 do Código Civil, promovendo a desafetação prévia dos imóveis para posteriormente autorizar a doação (artigo 1º do projeto de lei).

Ademais, no Ofício nº 81/2025 (evento 2) há justificação sobre a existência de interesse público (gestão do Museu Nacional do Mar), e o donatário é pessoa jurídica de direito público interno (município de São Francisco do Sul), constando, ainda, cláusula de reversão da doação, caso não cumprido o encargo, no artigo 3º da minuta. Desta forma, restam plenamente atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 76, I, “b”, e § 2º da Lei nº 14.133/2021 para realização da doação do bem imóvel sem a necessidade de prévio procedimento licitatório.

A proposta também observa integralmente o disposto na Lei Estadual nº 5.704/80, que dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis no Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo **interesse público** e não disciplinada por lei específica, far-se-à mediante:

II – doação para:

[...]

b) **uso próprio de entidade de direito público** ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

§ 1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a **cláusula de reversão** do bem ao patrimônio do Estado:

[...]

II – na hipótese da letra “b”, do item II, **se a donatária não utilizar o imóvel no prazo e para as finalidades estipuladas em contrato.**

Em resumo, o anteprojeto de lei encartado no evento 1, que autoriza a doação de imóveis do Estado para o município de São Francisco do Sul, com objetivo de gestão do Museu Nacional do Mar, satisfaz os requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, **voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0541/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 30/09/2025, às 11:21.

---